



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MFMO

Sessão de 18 de agosto de 1994

ACÓRDÃO 103-15.262

Recurso nº: 81.958 - FINSOCIAL-FAT - EXS: 1990-1992

Recorrente: PLAENCO - PLANEJAMENTO ENGENHARIA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA

Recorrida : DRF EM CUIABÁ/MT

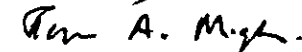
FINSOCIAL FATURAMENTO - Em conformidade com iterativa jurisprudência firmada pelo STF, cumpre, para o efeito de cálculo do valor devido relativamente ao Finsocial, uniformizar a alíquota para o correspondente a 0,5%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLAENCO - PLANEJAMENTO, ENGENHARIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Clóvis Armando Lemos Carneiro e Victor Luís de Salles Freire que proviam mais a TRD exigida como juros no período de março a agosto de 1991.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

08 DEZ 1994

ACÓRDÃO 103-15.262

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: César Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski, Ru
bens Machado da Silva(Suplente Convocado), Sonia Nacinovic(Au
sente), Victor Luís de Salles Freire, Edvaldo Pereira de Brito
(Ausente), e Clóvis Armando Lemos Carneiro. ^{vy}





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10183/002.566/92-20

RECURSO Nº: 81.958

ACORDÃO Nº: 103-15.262

RECORRENTE: PLAENCO- PLANEJAMENTO ENGENHARIA COMÉRCIO E TRANSPORTE
LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância, que manteve a exigência constante do Rato de TR fração de fls. 31/33, no valor de 80.58,18 UFIR.

O lançamento em apreço diz respeito à cobrança de Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nº 1940/82, e abrange o período de maio de 1990 a março de 1992.

Impugnação às fls. 42/50, onde a interessada basicamente, questiona a Contribuição sobre o prisma da inconstitucionalidade. Objeta, outrossim a utilização da TR no exercício de 1991 para efeito de cômputo dos encargos.

Os fundamentos para indeferir a peça impugnatória constam da decisão de primeira instância de fls.

Recurso à fls. 60/66, no qual a autuada renova a argumentação constante da impugnação, e alude a decisão do STF, segundo a qual não deve prosperar as majorações da alíquota do Finsocial.

Este, em síntese, o Relatório.



ACÓRDÃO 103-15.262

V O T O

Conselheiro: **FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator**

Recurso tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

Muito embora estranha à esfera de competência deste Tribunal Administrativo o exame da constitucionalidade das leis, cumpre observar que, em face da iterativa jurisprudência do STF contrariamente à elevação da alíquota do Finsocial, faz-se oportuno, visando economia processual, admitir a uniformização da alíquota para o correspondente a 0,5%.

No que tange à aplicação da TRD,, a mesma foi utilizada para o fim de cômputo de juros de mora, não de correção monetária, como diz a contribuinte (arts 30. I e 30 da Lei 8.218/91).

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que se promova a redução da alíquota para 0,5% (meio por cento).

Brasília, DF em 18 de agosto de 1994.

Flavio A. Migowski

FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator

